



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.652, DE 2021

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera as Leis nº 662, de 6 de abril de 1949; nº 6.802, de 30 de junho de 1980; e nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, para suspender feriados nacionais, no período compreendido entre os anos de 2022 a 2026.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1427/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Altera as Leis nº 662, de 6 de abril de 1949; nº 6.802, de 30 de junho de 1980; e nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, para suspender feriados nacionais, no período compreendido entre os anos de 2022 a 2026.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo único. No período compreendido entre os anos de 2022 a 2026, os feriados celebrados em 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro e 15 de novembro serão suspensos. (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo único. No período compreendido entre os anos de 2022 a 2026, o feriado previsto nesta Lei será suspenso. (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do artigo 2º-A com a seguinte redação:

Art. 2º-A No período compreendido entre os anos de 2022 a 2026, os feriados previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei poderão ser suspensos, mediante fixação em lei estadual ou municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213019717900>



\* C D 2 1 3 0 1 9 7 1 7 9 0 0 \*

O Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva alterar as Leis nº 662, de 6 de abril de 1949; nº 6.802, de 30 de junho de 1980; e nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, para suspender feriados nacionais, no período compreendido entre os anos de 2022 a 2026, com exceção dos feriados de Natal (25 de dezembro) e de Confraternização Universal (1º de janeiro).

Precipuamente, nosso intuito com a presente matéria é o de combater os efeitos deletérios causados pela pandemia de Covid-19. De acordo com os dados mais atualizados disponíveis<sup>1</sup>, o Coronavírus matou mais de 345 mil e infectou mais de 13 milhões de brasileiros. As repercussões dessa tragédia são sentidas em diversas esferas e em políticas públicas essenciais, como saúde, educação e cultura. Na esfera econômico-social, em 2020, o Produto Interno Bruto nacional caiu 4,1%, a pior queda em 24 anos. Adicionalmente, constatamos que a pandemia piorou as condições do mercado de trabalho, que terminou 2020 com o maior número de desempregados para um ano desde que começou a série histórica: 13,4 milhões de brasileiros. O número de desalentados, considerados os que desistiram de procurar emprego, atingiu 5,5 milhões de pessoas<sup>2</sup>. Esses são apenas alguns dados que ratificam a gravidade da situação e a necessidade de apresentação de medidas urgentes.

Nesse sentido, por meio desta Iniciativa Legislativa, excetuando os feriados de Natal (25 de dezembro) e de Confraternização Universal (1º de janeiro), propomos suspender os feriados previstos nas Leis Federais nº 662, de 6 de abril de 1949; nº 6.802, de 30 de junho de 1980; e nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, no período compreendido entre os anos de 2022 a 2026. Com o intuito de resguardar a autonomia dos entes federados, a modificação proposta à Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, prevê que a suspensão deverá ser fixada em lei estadual ou municipal, a depender do feriado ter sido originado por iniciativa do Estado ou do Município.

Importa ressaltar que não se trata de desvalorizar as celebrações resguardadas pelos feriados, pelas quais manifestamos nosso

---

<sup>1</sup> Conforme dados do Ministério da Saúde às 11h de 09/04/2021, o país contabiliza 345.025 óbitos acumulados e 13.249.857 casos confirmados.

<sup>2</sup> Fonte: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/02/26/taxa-de-desemprego-no-brasil-bate-novo-recorde-em-2020.ghtml>. Acesso em 08 abr. 2021.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213019717900>



absoluto respeito, mas uma proposta que visa revitalizar a economia; recuperar o prejuízo educacional advindo dos inúmeros dias sem aulas presenciais; recuperar empregos, empresas e impostos não recolhidos no período da pandemia e, de modo geral, tornar o Brasil mais competitivo.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a célere **aprovação** do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MOSES RODRIGUES

2021-2667



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213019717900>



\* C D 2 1 3 0 1 9 7 1 7 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949**

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.607, de 19/12/2002*)

Art. 2º. Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º. Os chamados «pontos facultativos», que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliões e dos cartórios de registro.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

Sylvio de Noronha

Newton Cavalcanti

Raul Fernandes

Corrêa e Castro

Clóvis Pestana

Daniel de Carvalho

Clemente Mariani

Honório Monteiro

Armando Trompowsky

**LEI N° 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980**

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro consagrado à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

**LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995**  
Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.335, de 10/12/1996*)

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim

**FIM DO DOCUMENTO**